Faculdade de Direito de Lisboa

SLL - INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I/ NOITE 1ª ÉPOCA/ 2011 SUB-TURMAS 4 e 6

Casos práticos resolvidos sobre Interpretação¹

A modalidade de Interpretação depende da situação fáctica

Dicas genéricas de resolução:

- 1º Determinar o que se discute/ a expressão que está em causa/ ver se são invocados argumentos lógicos
- 2.º Analisar os elementos da interpretação: referir onde estão no CC/ como se define cada um deles/ qual o mais importante para o caso
- 3º Como se deve interpretar correctamente o preceito/ definir a modalidade de interpretação para fixar o sentido real da lei/ determinar quem tem razão

Resolva as seguintes hipóteses práticas, pronunciando-se sobre os elementos e modalidades de interpretação que conhece.

Caso Prático n.º 1

Alexandre passeava alegremente no jardim zoológico quando, ao olhar para uma jaula de tigres, lhe veio à ideia de que a vida dentro de uma jaula deve ser muito triste e aborrecida. Foi assim, que com pena dos tigres, se lembrou de comprar uma garrafa de aguardente para dar aos animais. Pelo menos por alguns momentos sob efeito da aguardente, os tigres poderiam esquecer o cativeiro! Pedro Nuno, tratador de animais, deparou-se com Alexandre a dar de beber a aguardente aos tigres num balde que arranjara para esse efeito. Alertou então Alexandre para uma placa colocada ao lado da jaula na qual se podia ler o seguinte: "É proibido dar

¹ Para a resolução destas hipóteses é irrelevante a legislação efectivamente vigente

comida aos animais". **Alexandre** respondeu-lhe que tinha lido a placa, mas que ela não lhe dizia respeito, uma vez que não estava a dar comida, antes estava a dar-lhes uma bebida.

- 1. Pedro Nuno não sabe o que responder a Alexandre, e pede-lhe a si o seu conselho.
- 2. Imagine que na referida placa se pode ler o seguinte: é proibido dar comida aos animais, excepto por visitantes do Jardim Zoológico e por tratadores de animais.

Quid iuris?

Resolução:

 Está em causa, interpretar a placa que contém a regra: é proibido dar comida aos animais.

A expressão que aqui suscita dúvidas de interpretação é a palavra comida

Importa analisar os elementos da interpretação:

- Elemento literal: comida significa alimentos (que podem ser sólidos ou líquidos)
- Elemento lógico: Dos elementos sistemático e histórico não temos dados. Do elemento teleológico previsto no art. 9 nº3 do CC, que corresponde à *ratio legis* ou fim concreto que a lei visa satisfazer, decorre que com esta norma se pretende evitar que os visitantes prejudiquem os animais do Zoológico, dando-lhes alimentos pouco adequados que possam perturbar a sua dieta alimentar.

E assim sendo, parece que do elemento lógico da interpretação, em particular do elemento teleológico, resulta que é proibido **dar qualquer tipo de alimentos** aos animais, que podem ser de todo o género quer sólidos quer líquidos.

A questão que se coloca é a de saber se podemos entender a aguardente e as bebidas alcoólicas em geral como uma comida ou alimento. De acordo com a definição gramatical alimento é o que serve para conservar a vida aos animais e vegetais. Não há dúvidas que a aguardente dá energia, de qualquer das formas parece excessivo incluir as bebidas alcoólicas em geral e a aguardente em particular no âmbito dos alimentos e comidas. Geralmente faz-se uma separação entre comidas e bebidas (alcoólicas).

Deste modo, verifica-se uma desarmonia entre o elemento lógico e o literal, o legislador disse menos do que efectivamente queria dizer, queria referir-se a todos os alimentos e bebidas (incluindo as alcoólicas) e referiu-se apenas a comidas Por isso, devemos fazer uma interpretação extensiva do preceito ou seja estender a letra da lei de molde a abranger

também as bebidas alcoólicas e a aguardente, o que ainda tem um mínimo de correspondência na letra da lei (art. 9 nº2 do CC) pois como já verificamos os alimentos podem ser sólidos e líquidos e a verdade é que a aguardente não deixa de dar energia e permitir desse modo a conservação da vida tal como os alimentos em geral.

Assim, Alexandre não tem razão.

2. Se a placa tivesse esta norma, haveria uma proibição sem qualquer sentido, dado que a excepção (visitantes e tratadores) contraria a regra geral da proibição de dar comida aos animais. A proibição tem como destinatários os visitantes que muitas vezes dão comida imprópria aos animais, ora, se a eles não se aplica, não conseguimos perspectivar qualquer destinatário da norma, e, assim sendo, chegamos à conclusão de que a norma é desprovida de sentido.

Devemos por isso fazer uma interpretação abrogante lógica (admitida dentro dos limites do art. 9 nº3 do CC que consagra o *principio do aproveitamento das leis*) e concluir que da análise dos elementos literal e lógico da interpretação, não se pode retirar efectivamente qualquer regra ou critério de conduta.

Caso Prático n.º2

Luís Maria, arguido em sede de processo penal, invocou a nulidade do depoimento de uma testemunha, Ana João, com fundamento em esta ter recebido 1000 euros para o incriminar.

O juiz decidiu que tal facto não era motivo de nulidade do depoimento, pois o n.º 1 e a alínea e) do n.º2 do art. 126.º do Código de Processo Penal consideram ofensivas da integridade moral das pessoas, e portanto nulas, as provas obtidas mediante "Promessa de vantagem legalmente inadmissível", e, no caso concreto, houvera recebimento efectivo do dinheiro e não mera promessa.

Quid iuris?

Resolução:

Está em causa obter a nulidade do depoimento duma testemunha com base no art. 126 n°2 alínea e) do CPC. Discute-se se o recebimento efectivo de dinheiro cabe no referido

preceito que apenas contempla a situação da "promessa de vantagem". O juiz que decidiu o caso fez uma interpretação literal do artigo afastando a sua aplicação, sem explorar todas as virtualidades do elemento lógico da interpretação.

Efectivamente da análise dos elementos literal e lógico dentro ainda dos limites literais possíveis que a interpretação impõe (art. 9 n°2 do CC), promessa (significa dar esperanças/criar expectativa de algo) não contempla as situações de recebimento efectivo de vantagens legalmente inadmissíveis. Todavia, da regra que contempla a nulidade do depoimento da testemunha quando haja a **promessa** de vantagem inadmissível, pode-se retirar uma outra regra implícita de acordo com argumentos lógico-jurídicos, neste caso o argumento *a minori ad maius*, ou seja o que proíbe o menos também proíbe o mais. E assim sendo se, se proíbe o depoimento quando haja promessa, também se devera proibir quando haja **recebimento efectivo de vantagens** legalmente inadmissíveis.

Conclui-se assim, que Luís Maria tem razão, porque devemos fazer uma interpretação enunciativa do preceito ou uma inferência lógica de regras implícitas, dado que o espírito da lei permite tal concretização.

Caso Prático n.º 3

André Filipe, adepto fervoroso do Benfica e sócio nº 999, desde longa data assiste aos jogos do seu "Glorioso" com o grande amigo Miguel. Em dia de derby na Luz, com a emoção do jogo, sentiu-se mal e foi-lhe diagnosticada doença grave tendo os médicos previsto que teria apenas 3 meses de vida. Ao saber desta pavorosa notícia, André Filipe decidiu fazer um testamento público em Janeiro de 2009, do qual constava uma disposição a favor de Miguel com o seguinte teor:

"Lego ao meu amigo **Miguel** a minha camisola autografada pelo Nuno Gomes, no caso de o Benfica ser campeão nacional este ano."

André Filipe faleceu em Março de 2009. O Benfica não ganhou o campeonato de futebol, mas obteve o primeiro lugar no campeonato nacional de andebol.

Miguel, consternado com a morte do amigo que sempre o acompanhou aos jogos do "Glorioso", e fã incondicional do Nuno Gomes, diz que "só a mim, e a mais ninguém pertence a camisola do "grande Nuno".

Quid iuris?

Resolução:

Pretende-se saber se Miguel deve ficar com a camisola do Nuno Gomes.

Está em causa a interpretação da deixa testamentária onde se dispõe " no caso de o Benfica ser campeão nacional". O Benfica foi campeão nacional de andebol, será que este facto preenche o disposto na deixa testamentária? Miguel faz uma interpretação literal da norma e diz que sim, pois da letra da lei refere-se a "Benfica ser campeão nacional" sem especificar se é campeão nacional de futebol, de andebol ou de qualquer outra modalidade.

Importa analisar os elementos da interpretação:

- Elemento literal: Benfica campeão nacional de qualquer modalidade desportiva
- Elemento lógico:
 - 1. Do elemento sistemático não temos dados.
- 2. Do elemento histórico previsto no art. 9 nº 1 do CC " circunstâncias em que a lei foi elaborada" resulta que Miguel acompanhou durante largos anos o seu amigo André Filipe aos jogos de **futebol do Benfica** o que é revelador pelo uso das expressões "derby" e "glorioso".
- 3. Do Elemento teleológico previsto no art. 9 nº3 do CC que corresponde à *ratio legis* ou fim concreto que a deixa testamentária visa satisfazer, verifica-se que André Filipe pretende partilhar com o seu amigo, e depois da sua morte, a alegria do Benfica ser campeão nacional de **futebol** nesse ano, dando-lhe a camisola do Nuno Gomes conhecido jogador da equipa de futebol do Benfica.

Ora, do elemento lógico parece resultar que a expressão *Benfica campeão nacional* se refere a Benfica campeão nacional de **futebol**. Todavia do elemento literal parece que basta o Benfica ser campeão nacional de qualquer modalidade desportiva.

Do exposto parece que André Filipe foi traído pelas palavras e disse mais do que efectivamente queria dizer. Existe uma desarmonia entre o elemento lógico, que aponta para a verificação da condição no caso de o Benfica ser campeão nacional de futebol, e o elemento literal que aponta para que tal aconteça no caso de o Benfica ser campeão nacional de qualquer modalidade desportiva.

Por isso fazendo uma **interpretação restritiva** da deixa testamentária, isto é, limitando a letra da lei por consideração do elemento lógico, chegamos ao sentido real da lei que consiste na verificação da condição no caso de o Benfica ser campeão nacional de futebol.

Logo Miguel não tem razão e a camisola do Nuno Gomes não deve ficar para ele dado que o Benfica não ganhou o campeonato de futebol.

Caso Prático n.º 4

Afonso vem sendo, há longas semanas acordado a meio da noite por chamadas telefónicas feitas por alguém que invariavelmente lhe pergunta se consegue dormir bem.

- 1. Tendo reconhecido a voz de uma colega da Faculdade, **Afonso** pretende saber se pode apresentar queixa crime com fundamento no art. 190 n.º1 do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, nos termos do qual "Quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias. "
- 2. Suponha que é consultado um professor catedrático de Direito Penal que sobre a questão emite um parecer. Que valor deve ser atribuído a este parecer no que concerne à interpretação do citado preceito do Código Penal?
- 3. Suponha que o Governo, a pretexto de algumas dificuldades de interpretação do referido artigo, faz um decreto regulamentar onde vem esclarecer que ali a expressão " *introduzir na habitação*" deve ser entendida como toda a violação de privacidade do domicílio, haja ou não presença física por parte do agente."

Quid iuris?

Art. 190 n.º1 do Código Penal:

Inserido no Cap VII – Dos crimes contra a reserva da vida privada Tem como epígrafe – "Violação de domicílio ou perturbação da vida privada" **1.** Está em causa interpretar a expressão do art. 190 n.º1 do CP " *introduzir na habitação de outra pessoa*" para determinarmos se este preceito se aplica ao colega de Roberto que lhe telefona ao meio da noite.

Quanto ao elemento **literal** verifica-se que a palavra introduzir significa entrar/ meter dentro e no seu sentido gramatical comum implica **presença física**

Quanto ao elemento **lógico** releva o elemento sistemático (art. 9 nº1 CC) pois o art. 190 n.º1 CP está inserido no capitulo dos crimes contra a reserva da vida privada ou perturbação da vida e tem como epigrafe violação de domicilio ou perturbação da vida privada razão pela qual parece abranger todas as situações de perturbação quer impliquem presença física ou não. Releva também o elemento teleológico (art. 9 nº3 do CC), sendo a finalidade da lei sancionar quem perturba a vida privada de outrem. Por isso, atendendo ao **elemento lógico** da interpretação, a norma parece abranger **presença física ou não da pessoa que perturba outrem.**

Do exposto resulta uma desarmonia entre a letra e espírito da lei, pois o legislador disse menos do que queria dizer (queria dizer introduzir fisicamente ou não). Deste modo, fazendo uma **interpretação extensiva** do preceito, isto é estendendo a letra da lei por consideração do elemento lógico, devemos entender que o art. 190 nº1 do CP se aplica à situação em causa, razão pela qual Afonso pode apresentar queixa contra o colega.

NOTA:

Temos uma situação tratada na doutrina e jurisprudência alemãs onde se discutia se se deveria utilizar a interpretação extensiva ou fazer uma aplicação analógica deste preceito do CP (analogia legis). A decisão deve passar pela consideração da maior ou menor proximidade da situação à letra da lei.

Se entendermos que a expressão "introdução" também comporta as situações de presença não física, fazemos uma interpretação extensiva e aplicamos a lei à situação.

Se considerarmos que a expressão " *introdução*" apenas comporta situações de presença física então teremos de recorrer à analogia legis e como está em causa uma norma de direito penal positivo (define os crimes e medidas das penas), a sua aplicação analógica é vedada pelos artigos 29 da CRP e 1 nº 3 do Código Penal. Neste caso nunca poderíamos aplicar o art. 190 nº1 do CP a esta situação.

2. O Professor Catedrático faz uma interpretação doutrinal do preceito. Esta modalidade de interpretação quanto à fonte ou valor não tem qualquer valor

vinculativo para os outros (sem eficácia externa), vale apenas pela força dos argumentos invocados e pelo prestígio da pessoa que o emite.

3. O Governo através do decreto regulamentar faz uma interpretação oficial ou administrativa, aquela que é feita por uma norma/fonte de valor inferior à norma interpretada. Neste caso existe um regulamento que interpreta uma lei. Esta modalidade de interpretação não tem eficácia externa (para todos os aplicadores do direito), produz apenas efeitos internos no seio da hierarquia administrativa.

Caso Prático n.º 5

Suponha que o Governo, pretende proteger a maternidade desvalida, e para tal cria um pacote de normas, entre as quais se inclui o Decreto-lei nº 22619 que contém uma disposição com o seguinte teor:

" As mães solteiras beneficiam de uma redução de 50% no seu horário de trabalho nos seis meses posteriores ao parto"

Imagine que **Madalena**, recém divorciada e mãe de uma criança de um mês, solicita à sua empresa idêntica redução.

Quid iuris?

Resolução:

Coloca-se a questão de saber se Madalena, mãe divorciada, deve beneficiar de redução no seu horário de trabalho.

Esta em causa a Interpretação da expressão " mães solteiras" prevista no Decreto - lei.

Importa analisar os elementos da Interpretação:

Começando pelas **literal**: mães solteiras são aquelas que nunca se casaram, pelo que fazendo uma interpretação literal da norma Madalena não teria direito à redução.

Quanto ao elemento **lógico**, releva o elemento teleológico previsto art. 9nº3 CC, pois o Governo pretende proteger a maternidade desvalida com a criação desta norma, isto é permitir que mães com filhos recém-nascidos e que não tenham um companheiro que as

ajude a tratar dele (todas as mulheres que estejam sós no momento da maternidade), possam beneficiar de uma redução no seu horário de trabalho para cuidar da criança. Notese que este elemento lógico tem como limite a letra da lei (art. 9 nº 2 CC).

Assim, verifica-se uma desarmonia entre o elemento lógico e o literal, o legislador disse menos do que efectivamente queria dizer, queria referir-se a todas as mulheres sem companheiro depois do parto, mas referiu-se apenas às solteiras.

Por isso, devemos fazer uma **interpretação extensiva** do preceito ou seja estender a letra da lei, de molde a abranger também as mães divorciadas, o que ainda tem um mínimo de correspondência na letra da lei pois muitas vezes usa-se a expressão *solteira* no sentido de *descomprometida*.

Logo Madalena tem razão ao solicitar a redução.

NOTA:

Temos uma situação tratada na doutrina e jurisprudência alemãs onde se discutia se se deveria utilizar a interpretação extensiva ou fazer uma aplicação analógica deste preceito do CP (analogia legis). A decisão deve passar pela consideração da maior ou menor proximidade da situação à letra da lei.

Se entendermos que a expressão " *mães solteiras*" comporta as situações de mães sozinhas, fazemos uma interpretação extensiva e aplicamos a lei à situação.

Se considerarmos que a expressão "mães solteiras" apenas comporta situações de mães que nunca se casaram então teremos de recorrer à analogia legis. E neste sentido podemos ainda suscitar o facto de estarmos diante de uma norma excepcional, cuja aplicação analógica é vedada pelo art. 11 do CC. A este respeito devemos distinguir os casos de excepcionalidade formal dos casos de excepcionalidade material pois só estes últimos, de acordo com a posição de Oliveira Ascensão, estariam vedados pelo art. 11 do CC. Na hipótese a excepcionalidade era formal, razão pela qual a sua aplicação analógica não estaria vedada.

Caso Prático n.º 6

Em Abril de 2009, violentos distúrbios no estádio do Dragão, conduziram a ferimentos graves de alguns espectadores que foram agredidos com paus e pedras. Na sequência de tal acontecimento, publicou-se o Decreto-Lei n.º 21863 com o seguinte teor:

"é absolutamente proibida a entrada em recintos desportivos com quaisquer objectos contundentes"

Num jogo entre o Benfica e o Naval, dois elementos da PSP armados com pistolas e bastões, pretendem entrar no Estádio da Luz para cumprir o seu dever legal de vigilância de eventos desportivos

Sérgio Joaquim, que transportava 2 garrafas de vidro de *seven up* com capacidade de 1 litro cada, queria entrar porque dizia que tinha sede e que a *seven up* era cara.

Da mesma forma, **Fernanda** queria levar para o estádio o seu guarda-chuva vermelho e branco, lembrança do seu avô, pois dizia que "estava meio adoentada e não queria apanhar mais uma molha!"

Quid iuris?

Resolução:

Temos uma norma que impede a entrada em recintos desportivos com *objectos contundentes*. É esta expressão que importa interpretar para as três situações em causa.

Atendendo à letra da lei, contundente significa: qualquer objecto duro e pesado que possa causar contusão e ferimentos.

- PSP: caso típico de redução teleológica

A letra da lei refere-se a objectos contundentes. O elemento lógico, neste caso o histórico ("na sequencia de distúrbios...") e o teleológico, pretende evitar que haja ferimentos entre os adeptos na sequência de eventuais desacatos entre eles.

A situação em causa cabe perfeitamente na letra da lei, pois não se duvida que as pistolas e bastões transportados pelos elementos da PSP sejam objectos contundentes. Todavia, verifica-se que se, se, impedisse a entrada da PSP o fim da norma mais facilmente seria posto em causa, pois estes visam precisamente com as suas armas por fim aos desacatos entre os adeptos. Trata-se de uma situação que o legislador certamente por lapso não salvaguardou, o fim da lei não está pensado para estas hipóteses. Por isso, deve-se fazer uma redução teleológica da regra que decorre do Dec- lei 11367 e não o aplicar a esta situação, dado que só assim se respeitará a finalidade da norma em causa.

- Quanto à situação de **Sérgio Joaquim**, espectador, não se coloca a questão anterior, pois da letra e espírito da lei decorre que lhe está vedada a entrada, desde que leve objectos contundentes. E é precisamente esta situação que importa indagar. As garrafas de seven up de um litro são objectos contundentes? Ora significando objectos contundentes no seu sentido mais amplo: objectos duros / pesados/ que causam contusão, não se duvida que tais garrafas são susceptíveis de causar contusão, ainda com a agravante de que se podem partir e causar desse modo graves ferimentos. Por isso, fazendo uma interpretação declarativa da norma, chega-se à conclusão que esta se aplica sem mais a esta situação. O legislador exprimiu-se de modo adequado a abranger estes objectos.

- Quanto à situação de **Fernanda**, os termos da questão colocam-se como a anterior. Com a possibilidade de se questionar o tipo de guarda-chuva em causa, para saber se, efectivamente, se pode considerar um objecto contundente. Se considerarmos que assim é, devemos também aqui fazer uma interpretarão declarativa.

Caso Prático n.º7

A 10 de Maio de 2010, **Maria Matilde** vendeu a **Ibrahima**, a sua casa de férias em Albufeira (um T3 com 5 ano), pelo valor de 150.000 euros.

Dois meses depois, a vendedora intentou uma acção judicial contra **Ibrahima**, pedindo a anulação do contrato com fundamento em usura, invocando para tal que o comprador se tinha aproveitado do seu estado mental de enorme alegria, (dado que na noite anterior o seu grande Benfica se tinha sagrado campeão nacional ao vencer o Rio Ave) para conseguir que o preço acordado fosse bastante mais baixo que o valor de mercado do imóvel.

Ibrahima contestou a acção invocando que a referencia a "estado mental" prevista no art. 282 n.º1 do CC, não comporta os estados mentais positivos, mas somente os negativos.

Quid iuris?

Resolução:

Maria Matilde vendeu a sua casa de férias a Ibrahima por um preço baixo, e pretende anular o negócio com fundamento em usura, porque quando celebrou o negócio se encontrava num estado mental de grande alegria.

Discute-se a interpretação do art. 282 nº1 do CC, concretamente a expressão " estado mental". Ibrahima faz uma prévia interpretação do preceito, entendendo que a expressão só comporta estados mentais negativos ou depressivos e não qualquer outro tipo de estado mental.

Para fazer uma correcta interpretação do preceito importa analisar os elementos da interpretação. Começando pelo elemento literal que constitui o ponto de partida da interpretação (art. 9 nº1 CC), estado mental define-se como a situação psicológica ou o modo como a pessoa se encontra psicologicamente. Esta definição abrange toda uma multiplicidade de estados mentais que vão desde o deprimido, nervoso, irritado, preocupado, lúcido, firme, etc. A palavra estado mental abrange todos estes estados. Será que a expressão no art. 282 nº1 quer ter esta amplitude? Para a resposta a esta questão teremos de analisar o elemento lógico. Importa analisar o elemento sistemático previsto no art. 9 nº 1 CC onde a inserção da expressão no seio do artigo " situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem" parece determinar que o estado mental que aqui está em causa não é qualquer um, mas somente um estado mental negativo ou depressivo. Da mesma forma, o elemento teleológico ou finalidade da lei previsto no art. 9 nº3 do CC, parece também apontar para um estado mental depressivo, pois não faria sentido que se viesse a anular um negocio por quem o tivesse celebrado tendo um estado mental firme e lúcido. E assim sendo, chegamos à conclusão que o elemento lógico da interpretação remete para o sentido de estados mentais negativos e depressivos.

Qual a melhor interpretação a adoptar? Verifica-se uma desarmonia entre a letra que se refere a todo o tipo de estados mentais e o espírito da lei que apenas respeita a estados mentais negativos, por isso deve-se limitar a letra da lei para retirar o real sentido da norma e fazer assim uma **interpretação restritiva** da lei. E assim sendo tem razão Ibrahima e não a Maria Matilde.

Caso Prático n.º 8

Admita que a lei nº 22325 dá direito aos advogados a requererem quaisquer certidões relativas aos seus clientes. A Direcção Geral de Registos e Notariado, considerando que a lei não é clara e preocupada com uma certa protecção da privacidade dos cidadãos, emitiu uma circular com o seguinte teor " os conservadores e funcionários do registo cível só podem passar

certidões a pedido dos advogados, quando estes apresentem procuração ou autorização dos seus clientes que especificamente lhes confira poderes para requerer o tipo de certidão em causa".

Vasco André A. A. Advogado, desprovido de qualquer autorização, insiste com um funcionário para que lhe passe a devida certidão Helder Jorge, o funcionário até dizia: "eu concordo com o Sô Doutor, mas ordens são ordens, e eu não posso passar ao lado de uma circular da Direcção Geral.

Quid iuris?

Resolução:

conteúdo. Assim, a lei que de cuja interpretação resulta que os advogados podem requerer quaisquer certidões relativas aos seus clientes é interpretada no sentido de os funcionários só poderem passar certidões se apresentada autorização dos clientes. A questão que se coloca aqui, é a de saber o valor que tem tal interpretação por parte da Administração. Estamos diante de uma interpretação oficial ou administrativa, aquela que é feita por uma norma de valor inferior à interpretada, o que se verifica no caso, pois um regulamento interpreta uma lei. Esta modalidade de interpretação quanto à fonte ou valor não tem um carácter vinculativo ou eficácia externa, isto é vale apenas no âmbito da hierarquia administrativa (tem eficácia interna). Neste caso o funcionário do Registo Civil, deve respeitar a circular da Direcção Geral. Todavia, tal facto, não impede o advogado de

Temos uma situação em que uma circular (regulamento) interpreta uma lei, limitando o seu

Logo o funcionário tem razão e Vasco André deverá recorrer hierarquicamente ou contenciosamente da circular.

contestar a circular hierarquicamente ou contenciosamente.

Caso Prático n.º 9

Margarida, uma aficionada pelas novas tecnologias, enquanto pesquisava na internet, viu uma mega promoção do novo Iphone4. Dado que já há algum tempo pensava em trocar de telemóvel e estava sem dinheiro, decidiu pedir emprestados 250 euros à sua amiga Ana Paula para adquirir o aparelho, entregando-lhe em penhor a sua bicicleta violeta que ficou na arrecadação da mutuante. Chegada a altura de pagar, Margarida continuava sem dinheiro e Ana Paula passou a dar umas voltas na bicicleta, pois como estava a chegar o

Verão queria recuperar a sua boa forma física e perder os quilinhos que havia ganho no Inverno. Perante a indignação de **Margarida**, **Ana Paula** disse-lhe: " quem pode vender,

pode usar e eu posso nos termos do art. 675 do CC!"²

Quid iuris?

Resolução:

Foi celebrado um contrato de mútuo (art. 1142 do CC) entre Ana Paula e Margarida, nos

termos dos quais a primeira empresta 250 euros à segunda. Para garantir o pagamento da

dívida de 250 euros as partes decidiram constituir um penhor (garantia real sobre bens

móveis previsto no art. 669 e ss do CC) sobre a bicicleta violeta de Margarida.

Visto que Margarida não devolveu o dinheiro no prazo acordado, coloca-se a questão de

saber se Ana Paula (mutuante/ que empresta; e credora pignoratícia) pode usar a bicicleta

de Margarida (mutuaria/ a que recebe; e devedora pignoratícia) atendendo ao art. 675 do

CC que permite vender o bem no caso de o devedor não pagar o que deve.

Ana Paula faz uma interpretação enunciativa do preceito ao usar o argumento a maioria d

minus, segundo o qual se, se permite o mais também se permite o menos. De acordo com esta

modalidade de interpretação retiram-se regras implícitas de normas através de argumentos

lógicos.

Atendendo a este argumento lógico, parece que Ana Paula tem razão, pois se a finalidade da

lei é a possibilidade da venda do bem objecto de penhor para o credor pignoratício (neste

caso Ana Paula) se poder compensar do dinheiro emprestado e não devolvido, é como se

ele tomasse o bem como seu, dado o incumprimento. E se tomar o bem como seu,

parece evidente que também o possa usar.

Logo, Ana Paula tem razão ao fazer uma interpretação enunciativa da norma para dela

retirar outras regras implícitas, no caso, de regra pode vender, retira a regra usar.

Sandra Lopes Luís

2 Esquecer o art. 671 b) do CC